

+ 1
Lei organica do poder executivo municipal da Camara Municipal. Nr. Alvará

O Dr. Manoel de Moraes Barros, Presidente da Camara Municipal da cidade de Piracicaba, etc.
Faço saber que a mesma camara decretou, e eu, por especial e expressa attribuição, promulgo a seguinte:

Lei n.º 1 -

Capitulo I.

Art.º 1.º - Os dous poderes municipaes - legislativo e executivo - são inteiramente distinctos e não devem confundir-se.

Art.º 2.º - A Camara, em sessão, delibera por meio de leis ou resoluções, referindo-se a collectividades ou individualidades; os intendentes governão e administram nos limites dessas leis e resoluções.

§ Unico. - Por meio de leis, quando se tratar de estabelecer regras geraes sobre policia e economia do municipio.

Por meio de resoluções, quando se tratar de questões isoladas e de interpretar leis ou posturas em relação a um caso especial e anormal.

Art.º 3.º - O expediente do Presidente da Camara, chefe desta corporação como poder legislativo, é dado em sessão, salvo quanto a negocios internos de sua secretaria, ou de simples encaminhamento de papeis e documentos ás commissões ou intendencias; o dos intendentes, porem, é dado diariamente, promovendo os negocios municipaes e resolvendo as duvidas, que lhes forem referentes.

Art.º 4.º - O poder executivo municipal, em virtude da lei n.º 16 de 13 de Novembro de 1891 - art.º 16 a 18 e Reg. n.º 86 de 29 de Julho de 1892 - art.º 18 e 19 - §§ 1.º a 7.º, fica investido em dous intendentes com

com as attribuições conferidas pela presente lei e mais disposições: —

Intendente de obras publicas e finanças;

Intendente de policia e hygiene.

Art.º 5.º — Cada intendente, em sua esphera de acção propria e privativa, é o chefe e director dos serviços municipaes em execução das leis ou posturas e resoluções emanadas do poder legislativo municipal.

Capitulo II.

Art.º 6.º — Ao intendente de obras publicas e finanças compete executar e fazer cumprir as leis ou posturas e resoluções da Camara, e n'essa conformidade:

Quanto as obras publicas:

§ 1.º — Administrar e velar dos bens municipaes e velar dos estadoaes existentes no municipio, representando ao poder competente toda a vez que for mister qualques reparo ou obra nos mesmos — lei n.º 16 — art.º 45 — Reg. n.º 86 — art.º 12 — § 4.º.

§ 2.º — Resolver os negocios referentes a alinhamentos, construcção, demolição e numeração de predios, ruas e praças, conservações, reparo e pintura de muros, construcção de pontes, viaductos, servidoes, caminhos ou estradas, edificios e jardins publicos, construcção e reparação das obras de esgotos e do abastecimento de agua, calçadas e arborisação das ruas e praças. Reg. n.º 86 — art.º 12 — § 9.º — a — b.

§ 3.º — Promover a lavoura, commercio e industria, immigração e colonisação — lei n.º 16 — art.º 55 — Reg. n.º 86 — art.º 13 — a —.

§ 4.º — Resolver os negocios referentes a estatistica e ao recenseamento da população e cadastro do municipio.

§ 5.º — Dirigir ou fiscalizar a construcção e reparação das obras municipaes.

Quanto —

Quanto as finanças:

§ 6.º - Organizar e offerer a Camara, com antecedencia pelo menos de tres mezes da data, em que dever entrar em vigor, a proposta do orçamento da receita e despesa do municipio - Lei n.º 16 - art.º 3.º - Reg. n.º 86 - art.º 12 - § 1.º.

§ 7.º - Fornecer as commissões permanentes da Camara os dados precisos a confecção dos diversos servicos orçamentarios.

§ 8.º - Apresentar trimensalmente o balancete da receita e despesa do municipio, especificando naquella a verba orçada, a já arrecadada, e a que tem de arrecadar; e nesta a consignação orçamentaria, ordinaria ou supplementar, o quantum já despendido e o que ha mais para despende, fazendo o computo do saldo ou deficit provavel ou equilibrio esperado nas diversas rubricas orçamentarias.

§ 9.º - Autorizar os pagamentos requisitados pelo outro intente, si o forem de accórdo com a lei, e os ordenados pela Camara.

§ 10.º - Regular o servico de escripturação na repartição fiscal da municipalidade, o systema de lançamento, arrecadação, guarda, fiscalisação e applicação das rendas, de conformidade com as verbas orçamentarias votadas, e mais leis em vigor.

§ 11.º - Fiscalisar as condições das finanças dos empregados municipaes, a idoneidade juridica e sufficiencia dos fidejutores, ou o valor dos titulos e bens offercidos em caução.

§ 12.º - Fazer cumprir strictamente as multas e penas impostas pelos empregados municipaes, e estadoaes; estas quando o forem em beneficio do cofre municipal.

§ 13.º - Assistir e representar a Camara nos actos juridicos previstos nos art.ºs 46 e 47 da Lei n.º 16.

§ 14.º - Promover nos termos das leis em vigor os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal nos casos, como e quando for deliberado pela Camara - Lei n.º 16 - art.º 50 - Reg. n.º 86 - art.º 12 - § 7.º.

§ 15. - Representar activa e passivamente a personalidade juridica da Camara em todas as suas relações, podendo outorgar mandato a quem for mister.

§ 16. - Presidir as hastas publicas, determinando o dia, hora e lugar, em que devem effectuar-se com antecedencia não menor de oito dias do primeiro annuncio, salvo os casos de urgencia para evitar a deterioração dos generos.

§ 17. - Nomear, demittir, suspender e licenciar os empregados sujeitos a sua autoridade, nos casos e pela forma que for prescripta em lei, promovendo a sua responsabilidade civil e criminal - Reg. n.º 86 - art.º 19 - § 3.º.

§ 18. - Estipular as condições, em que deve-se realisar a concorrência publica para as empreitadas dos serviços municipaes a seu cargo.

§ 19. - Expedir instruções e regulamentos para a execução dos actos legislativos referentes aos negocios a seu cargo - Reg. n.º 86 - art.º 19 - § 5.º.

§ 20. - Nos casos omissos ou duvidas que encontrar no desempenho de seu cargo, consultará a Camara ou seu presidente.

§ 21. - Lavrar ou fazer lavrar e assignar os autos de infracção de posturas, fazendo constar delles o facto material da infracção, a disposição infringida, e as penas comminadas, com indicação das testemunhas daquelle, fazendo-os executar nos termos desta Lei - art.º 3 - § 12.

Capitulo III.

Art.º 7.º - Ao intendente de policia e hygiene compete:

1.º - Publicar as leis, resoluções, editaes e actos da Camara - Reg. 86 - art.º 19 - § 4.º.

2.º - Executar e fazer cumprir as leis, ou posturas e resoluções da Camara:

Quanto a policia:

§ 1.º - Sobre os pesos e medidas, sobre local para venda, fabricação e deposito de fogos de artificio, de polvora e de todos -

todos os generos inflammaveis ou que possam prejudicar a
seguranca e socego dos habitantes; e sobre o uso de armas
nas povoações. Reg. n.º 86 - art.º 12 - § 9.º - c - d - e.

§ 2.º - Sobre os serviços de extinção de incendios -
cit. - § 9.º - h -.

§ 3.º - Sobre espectaculos, divertimentos e jogos publicos; -
cit. - § 9.º - i -.

§ 4.º - Sobre a caça e a pesca - cit. - § 9.º - j -.

§ 5.º - Sobre o serviço telegraphico e telephonicos -
cit. - § 9.º - k -.

§ 6.º - Sobre vehiculos e serviços de transporte - cit. - § 9.º - l -.

§ 7.º - Sobre os serviços de que trata o Reg. n.º 86 - art.º
13 e seus §§ -.

§ 8.º - Sobre tudo quanto dir respeito á policia e ao
bem do municipio - (cit. - § 9.º - o -) e que não estiver a
cargo do outro intendente.

Quanto a hygiene:

§ 9.º - Sobre matadouros, talhos e açougues, feiras e merca-
dos, e sobre a qualidade dos generos de consumo, sujeitos a
deterioração - Reg. n.º 86 - § 9.º - d -.

§ 10.º - Sobre tudo quanto interessar a hygiene e salu-
bridade da cidade e do municipio - cit. § 9.º - f;

§ 11.º - Sobre o serviço de abastecimento de agua, e esgotas, e
irrigação, limpeza e asseio das ruas e praças - cit. § 9.º - g - h -;

§ 12.º - Sobre hospitaes, serviço de soccoros e criação e manu-
tenção de estabelecimentos pios e de caridade - cit. § 9.º - m -;

§ 13.º - Sobre cemiterios e serviços de enterros - cit. § 9.º - n -;

§ 14.º - Sobre fabricas, que manipulam materias, que
possam prejudicar a saude publica;

§ 15.º - Sobre a lotação de collegios, hoteis, hospedarias,
hospitaes e casas particulares.

§ 16.º - Nomear, demittir, suspender e licenciar os empre-
gados sujeitos a sua autoridade, nos casos e pela forma,
que

que for prescripta em lei, promovendo a sua responsabilidade civil e criminal — Reg. — n.º 86 — art.º 19 — § 3.º —

§ 17.º — Expedir instruções e regulamentos para a execução dos actos legislativos referentes aos negocios a seu cargo — Reg. n.º 86 — art.º 19 — § 5.º —

§ 18.º — Nos casos omissos ou duvidas, que encontrar no desempenho de seu cargo, consultará a Camara ou seu presidente.

§ 19.º — Lavrar ou fazer lavrar e assignar autos de infracção de posturas, fazendo constar dellles o facto material da infracção, a disposição infringida e as penas comminadas, com indicação das testemunhas daquelle, e remetel-os ao outro intendente para farel-os executar — art.º 3.º § 12.º desta lei.

§ 20.º — Apresentar trimensalmente á Camara relatorio dos serviços feitos.

§ 21.º — Apresentar em tempo ao outro intendente tabella especificada das despesas relativas a sua secção a fim de serem contempladas no orçamento geral, podendo aquelle alteral-a em sua proposta.

Capitulo IV. Disposições Gerais. —

Art.º 8.º — Nenhuma despesa poderá ser requisitada, ordenada ou paga, sem que esteja autorizada no orçamento, devendo a requisição ou ordem de pagamento levar á indicação do titulo, artigo e paragrapho do orçamento, a que se refere a despesa, e não comprehender despesa ou despesas inherentes a mais de um paragrapho. —

Art.º 9.º — Pelo que se firer em contrario ao artigo precedente são responsaveis os seus autores, devendo revertêr para o cofre municipal as quantias, que assim indebitamente sahirem. —

Art.º 10.º — Os intendentes creados por esta lei serão eleitos pela forma prescripta para a eleição do presidente da Camara, no mesmo dia e para o mesmo periodo de tempo — Lei n.º 16 art.º 16 e 17 — Reg. n.º 86 — art.º 18. —

§ Unico. - O periodo que ora se enceta terminará a 7 de Janeiro de 1894. -

Art.º 11.º - Os intendentes, em suas faltas ou impedimentos, substituem-se reciprocamente, in solidum:

§ 1.º - Si ambos ficarem impedidos, serão substituidos pelo presidente da camara, e na falta deste pelo vice-presidente. -

§ 2.º - No impedimento deste, a camara, por eleição, supprirá a falta provisoria. -

§ 3.º - A vaga por qualquer motivo ou por impedimento prolongado por mais de sessenta dias, da logar a substituição definitiva, pelo tempo que faltar ao substituido. -

Art.º 12.º - A camara poderá reduzir os dois intendentes a um só, si entender conveniente. -

Art.º 13.º - Os intendentes não poderão retirar-se para fora do municipio por mais de 48 horas sem passar ao substituto a autoridade de seu cargo. -

§ Unico. - Compete a camara conceder-lhes licença. -

Art.º 14.º - Cabe ao interessado ou a cinco cidadãos recorrerem para a camara, por termo tomado pelo secretario dentro de dez dias da intimação ou da primeira publicação, de todos os actos dos intendentes, sem prejuizo dos recursos tendentes a annullar as deliberações e actos municipaes, estatuidos na lei n.º 16 - art.ºs 65 a 82 e Reg. n.º 86 - art.ºs 20 a 26. -

Art.º 15.º - A presente lei entrará, em execução desde logo. -

Art.º 16.º - Ficam revogadas a lei n.º 2 de 5 de Outubro de 1892 e mais disposições em contrario. -

Disposições transitorias. -

Art.º 1.º - Aos intendentes ora creados ficão competindo desde já as attribuições relativas a nomeação, demissão, suspensão e licença dos empregados, que perante elles servem, bem como quaesquer outras relativas ao

serviço municipal, segundo a legislação vigente, até que a Câmara decrete as leis complementares de sua nova organização. -

Art.º 2.º Esta lei será promulgada pelo presidente da Câmara.

Discutido e approvedo em sessão ordinaria de 15. de Dezembro de 1892. -

Manoel de Moraes Barros - Presidente. -

Antonio de Paula Leite Filho. -

Joaquim Fernandes de Sampaio. -

Francisco Florencio da Rocha. -

Barão de Renende. -

Christiano Matthiessen. -

João Augusto de Brito. -

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piracicaba, 15 de Dezembro de 1892. -

O Presidente. -

Manoel de Moraes Barros. -